

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA GERAL
DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-1201/2002-000-00-00-9 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : CIPESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RÉU : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cipesa Engenharia S/A ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a suspender execução (Proc. nº 3.113/89 - 2ª Vara do Trabalho-Maceió-AL), quanto ao "Plano Bresser" (IPC de julho/87) a incidir sobre diferenças salariais reconhecidas ao reclamante. Julgada improcedente ação rescisória ajuizada, foi interposto recurso ordinário, em trâmite nesta Corte (TST-ROAR-803.679/2001.5).

A autora pretende demonstrar o *fumus boni iuris*, argumentando que a decisão exequenda, ao determinar incidência do IPC de julho/87, contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria e, quanto ao *periculum in mora*, a obrigação pode ser satisfeita a qualquer momento, antes da decisão proferida na ação rescisória, tornando-se improvável a sua devolução.

Presentes, pois, os pressupostos da liminar, o julgado rescindendo discrepou das jurisprudências do TST e do STF, que consagram a inexistência de direito adquirido ao IPC de julho/87.

Concedo a liminar pleiteada, susando o curso da execução quanto ao IPC de junho/87, até o julgamento do recurso ordinário.

Dê-se ciência deste despacho ao juízo da execução.

Cite-se (art. 802 do CPC). Após, distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-R-514/2002-000-00-00-0 TST

RECLAMANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECLAMADA : CORREGEDORIA-GERAL DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Banco do Brasil S/A propõe Reclamação, com pedido de liminar visando compelir a Corregedoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ao cumprimento de decisão proferida no processo TST-PP-762.513/2001, no sentido de recomendar aos juízes do trabalho que se abstenham de expedir mandado de bloqueio e penhora **on line** de numerário encontrado em conta-corrente de entidade executada, fora dos limites de competência do juízo da execução, com estrita observância da legislação disciplinadora da execução, bem como a necessidade de obedecer à regra estatuída no artigo 655 do CPC, que não inclui a penhora de crédito futuro.

O Banco assevera que os Juízes das Varas do Trabalho de Curitiba, Cascavel e Foz do Iguaçu não estão cumprindo a determinação em referência, estando ameaçados de prisão os seus administradores, sujeitos a responderem por crime de desobediência e obstrução da justiça.

Esclarece ainda que o Pedido de Providência formulado perante a citada Corregedoria Regional para sustar o malsinado constrangimento não foi acolhido, sob o seguinte fundamento: "Ao Juiz Corregedor, como bem se vê das normas do Regimento Interno desta Corte que delimitam-lhe a competência, é defeso interferir na atividade jurisdicional. Não há, portanto, como, em sede de expediente processado perante a Corregedoria, impor-se decisão típica de função jurisdicional, própria para obtenção em recurso ou através da via mandamental, instrumentos processuais passíveis de utilização pelo requerente" (fl.12).

Com fundamento no artigo 42, inciso XXXIII, do RITST, defiro a liminar requerida e determino àquele órgão Correicional o fiel cumprimento dos termos da decisão desta Corte, prolatada no Processo nº TST-PP-762.513/2001.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao Ex.º Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e distribua-se a presente Reclamação, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-763.653/2001.0 - TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA
RECORRIDO : FRANK ALEX CHAMONI
ADVOGADA : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

A Fundação TV Minas Cultural e Educativa interpõe recurso ordinário à decisão do agravo regimental interposto ao despacho prolatado pelo juiz-presidente do TRT da 3ª Região, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos, formulado com o fim de adequar o precatório nº 605/95, por considerar inexistentes os erros de cálculo e as inexatidões materiais apontados.

É sabido que o art. 895 da CLT prevê recurso ordinário nas seguintes hipóteses:

a) decisões definitivas das Juntas e juízos; e

b) decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Tratando-se de indeferimento de pedido de providência proposto pela reclamada em precatório de feição administrativa, impugnado por agravo regimental, não há previsão legal para a interposição do apelo ordinário, nem mesmo no dispositivo mencionado.

A hipótese, *in casu*, encontra óbice na iterativa jurisprudência deste TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento de recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Assim, em face do art. 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2001

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-683748/00.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO : LAECIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANTE GUERRA HORTA

DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 53/55, negou provimento ao Agravo Regimental da Fundação Ruralminas, em que se pretendia a desconstituição do Despacho que indeferira o pedido de nulidade do processo de execução e o retorno dos autos ao juízo de cognição para o reexame obrigatório da Sentença previsto no Decreto-Lei nº 779/69, fls. 42/43.

Contra essa Decisão, recorre a Fundação postulando a reforma do julgado, a fim de que seja determinada a Remessa Oficial do Recurso Ordinário e o conhecimento do Voluntário, ou, de forma secundária, a revisão dos cálculos do Precatório, fls. 58/78.

O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço do Apelo voluntário.

Reautue-se o feito para a Seção Administrativa, em face da natureza da matéria. Após, publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro RelatorSEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-1229/2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LAGUNA
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI REIS DE ALMEIDA
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGUNA

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Laguna requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 12ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 3449/2000-00.

A petição inicial não foi instruída com o comprovante de admissibilidade do recurso ordinário interposto para este Tribunal. Verifica-se, também, que os documentos juntados às fls. 13/45 encontram-se em cópias não autenticadas, desatendendo ao contido no artigo 830 da CLT.

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho